

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 010.099/2015-8</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 46).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 6709/2015-Primeira Câmara - (Peça 28).</p>	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Cicero Cavalcante de Araujo	Peça 13 p. 2	9.2, 9.3 e 9.4

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6709/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cicero Cavalcante de Araujo	16/11/2015 - AL (Peça 35)	26/04/2016 - AL	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 16/11/2015 (peça 35).

Data de oposição dos embargos: 26/11/2015 (peça 37).

Data de notificação dos embargos: 12/4/2016 (peça 45).

Data de protocolização do recurso: 26/4/2016 (peça 46).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 13, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram nove dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se quatorze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi

interposto após um período total de 23 dias.

**2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?**

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Jean Fábio Braga Cordeiro e Cícero Cavalcante de Araújo, ambos ex-prefeitos de São Luiz do Quitunde/AL, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de São Luiz do Quitunde/AL na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 6709/2015-Primeira Câmara (peça 28), que excluiu o Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro da relação processual, julgou irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo e lhe aplicou débito de R\$ 58.000,00, em valores históricos, e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos o entendimento de que devem ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável, uma vez que não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola ou a adoção das medidas pertinentes em relação às prestações de contas das Unidades Executoras, configurando a omissão no dever de prestar contas.

Devidamente notificado (peça 35), o recorrente inicialmente interpôs embargos de declaração (peça 37), em que discute potencial contradição no fato de ter recebido tratamento diferente do ex-prefeito, Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, o qual foi excluído da relação processual por não ter administrado os recursos, que foram transferidos diretamente às escolas beneficiárias. O responsável alega que adotou providências com o intuito de regularizar a situação, contudo nada disso teria sido considerado em seu julgamento.

O recurso foi apreciado por meio do Acórdão 2149/2016-TCU-1ª Câmara (peça 41), que conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Posteriormente, o gestor interpõe a presente peça recursal intempestiva (peça 46).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 46), o recorrente reitera todos os argumentos apresentados em suas alegações de defesa (peça 22), já apreciados por este Tribunal por meio do Acórdão 6709/2015-TCU-1ª Câmara, como também nos embargos de declaração interpostos (peça 37), igualmente já apreciados pelo Acórdão 2149/2016-TCU-1ª Câmara (peça 41), fazendo tão somente menção às respectivas peças acostadas nos autos. Além disso, não colaciona novas evidências ao recurso. Não são, portanto, elementos

novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6709/2015-Primeira Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Cicero Cavalcante de Araujo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/08/2016.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------